



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002475/00-66
Recurso nº. : 127.595
Matéria : IRPF - EXS.: 1996 a 1999
Recorrente : LUÍS HENRIQUE PEREIRA DALUL
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 09 DE JULHO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.590

IRPF – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – O direito da Fazenda em promover o lançamento de ofício para cobrar tributo, ressalvados os casos de dolo, fraude e simulação, extingue-se após transcorridos cinco anos a contar do fato gerador.

CONSTRUÇÃO – DISTRIBUIÇÃO – Tendo o contribuinte comprovado através de documento hábil e idôneo o período despendido na construção de imóvel objeto de tributação, deve o Fisco observar aquele período para efeito de distribuição do arbitramento do custo da obra.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – São tributáveis os acréscimos patrimoniais não justificados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados, exclusivamente, na fonte.

JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC – Sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, incide juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, conforme determinação legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUÍS HENRIQUE PEREIRA DALUL.


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, César Benedito Santa Rita Pitanga e Maria Beatriz Andrade de Carvalho que não acatavam a decadência dos valores de janeiro de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002475/00-66
Acórdão nº : 102-45.590


**ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE**


**VALMIR SANDRI
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 23 ABO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002475/00-66
Acórdão nº. : 102-45.590
Recurso nº. : 127.595
Recorrente : LUÍS HENRIQUE PEREIRA DALUL

RELATÓRIO

Trata o presente recurso do inconformismo do contribuinte LUÍS HENRIQUE PEREIRA DALUL – CPF 784.889.908-04, contra decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 577/579, tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, apurada nos anos-calendário de 1995 a 1998.

Intimado do lançamento, às fls. 588/610 impugna o feito, no qual alega, em síntese, preliminar de decadência relativa ao fato gerador ocorrido em 31.01.95, de vez que, sendo o lançamento do imposto de renda pessoa física, por homologação, a ação fiscal encerrada em dezembro de 2000, não mais podia alcançar acontecimentos localizados no mês de janeiro de 1995.

No mérito, entende que o fisco não poderia utilizar-se, para cálculo da construção do salão comercial no lote 15 da quadra M, do índice PINI de custo de Edificações elaborado pela revista Construção, de vez que aqueles índices foram elaborados para uma outra realidade, ou seja, para construções edificadas na cidade de São Paulo, e não para o interior, onde a mão-de-obra e materiais são mais baratos.

Discorda também, do início da obra utilizada pelo fisco para arbitramento, que afirma, deu-se em março de 1994 e término em março de 1996, conforme documento oficial emitido pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto (fl. 444).

Entende que, para arbitramento dos gastos com a manutenção de bens, o fisco não poderia ter-se utilizado da alíquota máxima de 10% para todos os



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002475/00-66
Acórdão nº. : 102-45.590

bens, de vez que o percentual deve variar em função das características de cada bem.

Alega que houve falhas nos demonstrativos de origens e aplicações de recursos de fls. 539/542, ao utilizar para o veículo Santana GLS, o valor de aquisição e não pelo valor de mercado como determina a legislação de regência.

Novamente discorda do arbitramento dos gastos com a manutenção dos bens, mais especificamente em relação ao apto. 64, da rua Pintassilgo, Lote 4 – quadra 5 – Bairro Débora Cristina, Chácaras ns. 100, 142 e 143, terreno – lote 15 – quadra M, na Av. Juscelino Kubstcheck, aptos. 54 e 58 – bloco 08 do Residencial Green Park, apto. 104 – bloco 1 – Edifício Luna, apto. 94 – bloco 1 do Condomínio Pantheon, apto. 164 – bloco 02 – Edifício Mare – Condomínio Pantheon, apto. 82 – bloco 3 – Condomínio Pantheon e aptos. 51 e 52 – Ed. Ricardo Augusto.

Alega ter contraído empréstimo em janeiro de 1995, o que o fisco achou por bem diferir mensalmente para aquele ano, assim como, para o ano-calendário de 1996, o que leva a crer que o fisco está exigindo crédito tributário fundado em presunções, ficções e indícios, inadmissíveis em direito tributário para definição do fato gerador.

Continuando, discorda da não aceitação pelo fisco de todas as alienações dos terrenos situados no Jardim Village, em Guaratuba – PR, tendo em vista que sobre aquelas operações houve incidência e recolhimento de imposto de renda.

De outra forma, a não aceitação pelo fisco daquelas operações, faz do recorrente detentor de um crédito tributário perante a Fazenda Nacional na quantia de R\$ 146.689,74, o que requer, seja compensada com eventuais débitos apurados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002475/00-66
Acórdão nº : 102-45.590

Discorre sobre a exigência dos juros moratórios com base na taxa Selic, por ser superior a 1% do estipulado no § 1º do artigo 161 do CTN, por entender que lei ordinária pode estabelecer taxa inferior, mas jamais superior ao limite ali fixado.

À vista de sua impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância julgou, parcialmente, procedente o lançamento (fls. 641/655), para, afastar a decadência, por entender que o prazo para a autoridade administrativa proceder ao lançamento é de cinco anos contados da data da entrega tempestiva da declaração de ajuste anual.

No mérito, acatou o inconformismo do contribuinte em relação ao veículo Santana GLS, excluiu os arbitramentos lançados como manutenção dos apartamentos nos quais comprovou que foi recebido posteriormente aos arbitramentos efetuados; não acatou as alegações do contribuinte de que os empréstimos contraídos se deram nas datas por ele indicada, tendo em vista que não comprovou com documentos hábeis e idôneos suas asseverações.

Em relação à compensação do imposto pago a título de ganho de capital pelas alienações de terrenos no Jardim Village em Guaratuba-PR, entendeu que o recorrente tem direito de se restituir ou compensar o imposto pago, caso comprove que o imposto recolhido se refere àquelas alienações, sendo que seu pleito, neste caso, ser dirigido ao Delegado da Receita Federal, que tem competência legal para deferir pedidos de compensação ou restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente.

Em relação aos juros moratórios, entendeu que os mesmos estão em conformidade com a legislação vigente, pois existe a autorização legal específica preconizada pelo CTN, art. 161, § 1º.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002475/00-66
Acórdão nº. : 102-45.590

Intimado da decisão da autoridade julgadora de primeira instância, tempestivamente recorre a esse E. Conselho de Contribuintes (fls. 663/673), aduzindo como razões de seu recurso, em síntese, as mesmas de sua peça impugnatória, ou seja:

a) que houve cerceamento ao seu direito de defesa, por não constar dos autos cópia da Revista Construção que foi usada para efetuar o arbitramento (índice PINI de custo de edificações), impedindo assim a conferência dos cálculos e, porque aquela publicação refere-se a construções edificadas na cidade de São Paulo, que tem uma realidade totalmente diferente do interior, o que é o seu caso;

b) que a construção iniciou-se em março de 1994, com seu término em março de 1996, diferentemente do que foi considerado pela fiscalização, ou seja, de que a construção iniciou-se em novembro de 1995 e concluída em fevereiro de 1996. Logo, entende que o custo da obra deva ser distribuído entre março de 1994 a março de 1996;

c) para o arbitramento dos gastos com a manutenção de bens, alega, em síntese, as mesmas razões de sua peça impugnatória, assim como, para os empréstimos contraídos em 1995 e 1996;

d) que os juros moratórios calculados com base na taxa SELIC não podem ser superior a 1% ao mês, conforme determinação do § 1º, artigo 161 do CTN.

Requer ao final, a retificação do auto de infração nos termos propostos no presente recurso.

É o Relatório.

6



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002475/00-66
Acórdão nº. : 102-45.590

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento, havendo preliminar de decadência relativo a fatos geradores ocorrido no mês de janeiro de 1995 a ser analisado.

Portanto, a questão posta em preliminar diz respeito ao direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo ao mês de janeiro de 1995.

A regra geral para contagem do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento é a prevista no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Entretanto, quando se trata de lançamento por homologação, aplica-se o princípio da especialidade, em que a regra geral cede aplicação à norma especial, no caso o art. 150, par. 4º., do CTN.

Logo, o prazo para a Fazenda constituir o crédito tributário relativo ao mês de janeiro de 1995, expirou-se em janeiro de 2000 plenamente caracterizada a decadência na hipótese sob exame, porquanto o Auto de Infração foi lavrado em dezembro de 2000.

No mérito, entendo também que merece uma pequena reforma a r. decisão da autoridade julgadora de primeira instância, mais precisamente em relação à distribuição do custo da obra, ou seja, de novembro de 1995 a fevereiro de 1996, para março de 1994 a março de 1996, tendo em vista o documento de fl. 444, emitido em 02.07.1996 pela Prefeitura de São José do Rio Preto, no qual consta que a obra foi iniciada em 20 de março de 1994, sendo concluída em 07 de março de 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.002475/00-66
Acórdão nº. : 102-45.590

Em relação às demais matérias mantidas pela autoridade julgadora a quo e, a despeito das asseverações do recorrente, entendo que não merece qualquer reforma aquela bem fundamentada decisão, a qual peço *vénia* para adotá-la como se minha fosse.

Isto porque, nada de novo foi acrescentado em seu recurso para que se modificasse aquela decisão; ao contrário, o recorrente apenas se deu ao trabalho de transcrever seus argumentos de sua peça vestibular, não carreando para os autos qualquer documento que corroborasse suas assertivas, ou seja, manteve-se no terreno das meras alegações, sem nada comprovar.

Logo, à vista de toda a documentação anexada ao processo e do bom trabalho da fiscalização que não mediu esforços no sentido de buscar a verdade material, não há como acolher os argumentos despendidos pelo recorrente desacompanhados de documentos hábeis e idôneos que corroborasse suas assertivas.

Em relação à exigência dos juros moratórios calculados com base na taxa SELIC, entendo que não assiste razão o recorrente quando alega que os juros moratórios não podem ser superior a 1% ao mês, tendo em vista o § 1º., do art. 161 do CTN.

Entretanto, referido parágrafo se aplica apenas quando não houver norma expressa dispondo sobre a aplicação da taxa de juros para pagamento de tributos em atraso.

No caso, infere-se que a utilização dos percentuais equivalentes à taxa referencial do SELIC para fixação dos juros moratórios está em conformidade com a legislação vigente, ou seja, a Lei n. 9.065, de 20 de junho de 1995.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.002475/00-66
Acórdão nº : 102-45.590

Pelo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que se proceda a distribuição do custo de construção relativo ao imóvel localizado na Av. Presidente Juscelino Kubstcheck – Quadra M – Lote 15, no período compreendido entre o mês de março de 1994 a março de 1996, afastar a exigência relativa ao mês de janeiro de 1995, mantendo-se as demais exigências da decisão DRJ/POR n. 857, de 03 de maio de 2001.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2002.



VALMIR SANDRI